



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 341, DE 2018

Acrescenta o § 6º ao art. 611-A; e o art. 605-B; à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispensar, mediante assembleia geral, a expressa e prévia anuênciam do empregado, para desconto da contribuição sindical, e dá outras providências.

AUTORIA: Senador Lindbergh Farias (PT/RJ)

DESPACHO: Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania; de Assuntos Econômicos; e de Assuntos Sociais, cabendo à última decisão terminativa



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

Gabinete Senador Lindbergh Farias

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2018

SF/18327.35046-59

Acrescenta o § 6º ao art. 611-A; e o art. 605-B; à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispensar, mediante assembleia geral, a expressa e prévia anuênciā do empregado, para desconto da contribuição sindical, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 611-A.

.....

§ 6º A expressa e prévia anuênciā exigida no art. 597 e no inciso XXVI do art. 611-B desta Consolidação, será dispensada quando houver decisão nesse sentido, em assembleia geral, convocada especificamente para esse fim e observadas as disposições estatutárias, de toda a categoria representada, no caso de convenção coletiva de trabalho, ou de todos os trabalhadores de empresas signatárias, no caso de acordo coletivo de trabalho, independentemente de associação e sindicalização.” (NR)

.....

“Art. 605-B. A dispensa de expressa e prévia anuênciā para o desconto de contribuição sindical prevista no inciso XXVI do art. 611-B, e nos artigos 578, 579, 582, 583 e 602 desta Consolidação, compete

à assembleia geral de toda a categoria representada, convocada especificamente para esse fim e observadas as disposições estatutárias, independentemente de associação ou sindicalização.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei 13.467 foi criada para realizar complexa e grande mudança no sistema de relações de trabalho e na representação sindical. Desde meados de novembro, quando a Reforma Trabalhista entrou em vigor, há muita especulação sobre a extensão, profundidade e os impactos da nova legislação.

Nunca é demais lembrar que a Reforma é uma imposição do Legislativo e do governo federal aos trabalhadores, sem qualquer diálogo e estudo que dimensionasse impactos sociais, econômicos e institucionais. Aliás, evitar mensuração e debate fazia parte da estratégia, pois assim ficariam ocultas as consequências das mudanças, pretendidas, desde o início, pelos formuladores da nova lei.

É importante registrar que qualquer trabalho de mensuração envolvendo uma mudança desse tamanho exigiria grande e cuidadoso esforço de prospecção, para dar conta de todas as questões suscitadas. Mais ainda: seria necessário imaginar as múltiplas possibilidades de inter-relação entre diversos aspectos e os diferentes efeitos e/ou entendimentos.

Como a Reforma foi imposta, agora, o trabalhador simplesmente foi inserido em uma nova situação no mundo laboral, na qual estará muito mais submisso do que antes. Os impactos da lei serão primeiros sentidos, e só depois e mensurados. Registros administrativos e pesquisas (domiciliares, nas empresas, nas ruas) deverão ser iniciados ou alterados para captar situações, conceitos e categorias criados.

A Justiça, o sindicato, os direitos serão reestruturados, terão novas características, assumindo outras funções. É dentro desse contexto que se alterou a regra celetista relativa ao denominado “imposto sindical” para permitir os descontos somente com autorização expressa dos sindicalizados, nos termos da nova redação dada ao art. 578 da CLT, pela Lei nº 13.467, de 2017.

SF/18327.35046-59

Uma alteração com tal impacto, em nosso entendimento, fere a disposição contida no art. 8º inciso I, segundo a qual é ***vedado ao poder público a interferência e a intervenção na organização sindical***. Na prática foi isso o que houve, uma intervenção e uma interferência brutais em todo o sistema de garantias sindicais e trabalhistas. Tudo para beneficiar supostos “investidores”, que não gostam de trabalho e preferem a especulação bancária.

Tal “reforma” fragiliza sindicatos, federações, confederações e centrais sindicais e, no que se refere às contribuições sindicais, introduz problemas sérios de ética e solidariedade coletiva. Da forma como está a CLT, os sindicalizados (cerca de 20% dos trabalhadores no Brasil) pagarão pela defesa dos direitos de todos. Por sua vez, os não sindicalizados “optam” por pagar ou não pelos custos da campanha salarial, com a possibilidade de fugir dos riscos e despesas do movimento reivindicatório. Os demais trabalhadores ficam numa posição de aparente conforto, considerando-se que as normas coletivas podem obter ou assegurar direitos que, individualmente, os trabalhadores não alcançariam em ação individual.

Nossa proposta pretende devolver aos sindicatos e associações sindicais a autonomia que estão tentando tirar deles. Mediante decisão de assembleia geral, devidamente convocada para esse fim e dentro das disposições estatutárias, a coletividade poderá suprir ou dispensar a expressa e prévia anuênciia dos membros da categoria, para o desconto da contribuição sindical. Dessa forma, os individualistas poderão se beneficiar das negociações coletivas mesmo sem participação, e irão colaborar com sua parte nas lutas da categoria.

Não cremos que um trabalhador consciente pretenda fugir da contribuição sindical, que pouco impacta na sua renda, apenas por rejeitar as reivindicações da categoria. Os empregadores e seus representantes nos poderes instituídos apostam na divisão e enfraquecimento dos trabalhadores. Isso só irá redundar em reduções salariais e perdas de direitos.

Por fim, registre-se, são os instrumentos normativos coletivos (acordos e convenções) que garantem aos empregadores segurança jurídica nas relações de trabalho. Negociações coletivas não são apenas conflitos, são principalmente conciliações, também no interesse dos empregadores. É uma ilusão supor que uma categoria pulverizada pode ser positiva para as empresas, que não terão com quem negociar.

SF/18327.35046-59

A modernização das relações sindicais no Brasil, então, não implica aceitação do caos e do neoliberalismo. Empregados e empregadores devem atuar juntos para o crescimento econômico, com repartição da renda e dos benefícios do progresso. Não será benéfico para a cidadania a sua substituição pela contratação do trabalho desorganizado, instável e substituível.

Com a nossa proposta, os trabalhadores poderão ir às assembleias, nas quais serão esclarecidos sobre os custos e benefícios das contribuições sindicais, além de ter acesso e poder fiscalizador sobre o uso dos recursos.

Espero contar com o apoio de meus pares para a aprovação deste Projeto, até porque ele representa uma medida conciliatória, enquanto aguardamos as discussões que envolvem o Estatuto do Trabalho e a retomada de direitos injustamente cassados pela Reforma Trabalhista.

Sala das Sessões,

Senador **LINDBERGH FARIAS**

SF/18327.35046-59

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943 - Legislação Trabalhista; Consolidação das Leis do Trabalho (CLT); CLT - 5452/43
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1943;5452>
 - artigo 578
- Lei nº 13.467, de 13 de Julho de 2017 - Reforma Trabalhista - 13467/17
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2017;13467>